



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

### PARECER N° , DE 2021

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre o Projeto de Lei nº 331, de 2020, que *autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.*

RELATOR: Senador MARCIO BITTAR

### I – RELATÓRIO

Esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei nº 331, de 2020, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

As aeronaves de que trata o projeto de lei estão registradas na Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH e pertencem à frota do Comando de Aviação Operacional da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I).

O Projeto de Lei em apreço se faz acompanhar de Exposição de Motivos nº 11/2020, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministro da Justiça e Segurança Pública, a qual destaca que a proposta está “em harmonia com os princípios constitucionais da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que regem o Brasil em suas relações internacionais, busca-se,



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

também, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, nos termos do que dispõe o artigo 4º, incisos VI e IX e parágrafo único, da Constituição”.

## II – VOTO DO RELATOR

No que se refere à constitucionalidade, não há qualquer objeção a fazer. O Presidente da República, na qualidade de Chefe da Administração Federal, aprovou a proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública e exerceu com legitimidade a iniciativa legislativa na espécie, cabendo ao Congresso Nacional dar a última palavra sobre a decisão, por se tratar de bens de titularidade da União. Ademais, obedece, em sua concisão, à boa técnica legislativa e à correção de linguagem.

Também no tocante à juridicidade, a proposição se revela estreme de vício, tendo em vista a conformidade do Projeto com as disposições legais concernentes à doação de bens públicos, especialmente aquelas abrigadas na Lei nº 8.666, de 1993, que permitem a dispensa de licitação para casos de doação de bens móveis da União, *exclusivamente quando se tratar de bens para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação* (art. 17, II, a).

No que respeita ao mérito, a justificação da doação das aeronaves apresentada pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública ao Chefe do Executivo, e submetida ao Congresso Nacional junto com a Mensagem presidencial, informa de maneira adequada e convincente sobre as razões, pressupostos e objetivos políticos da alienação proposta, motivos pelos quais entendemos que a proposição se credencia à aprovação desta Casa legislativa.

Trata-se de legislação imbuída do intuito de aprofundar os laços de cooperação militar entre o Brasil e o Paraguai, objetivo este que se reveste de especial importância, levando-se em conta não apenas a complexidade da agenda bilateral, como também a ingente necessidade de combate às atividades ilícitas transnacionais, em especial aquelas que se concentram nas regiões fronteiriças.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

É importante assinalar que, segundo o art. 2º do Projeto de Lei em exame, as aeronaves serão doadas no estado em que se encontram e as despesas com seu traslado do local em que se encontram até a zona fronteiriça entre o território nacional e o território paraguaio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à União, e que serão de responsabilidade do ente donatário a realização dos procedimentos necessários ao ingresso das aeronaves doadas em seu território e a execução das medidas necessárias à sua regularização (art. 3º).

O documento ministerial informa que a “medida visa possibilitar o emprego dessas aeronaves nas ações de prevenção e repressão a crimes transfronteiriços e estreitar a cooperação policial no âmbito bilateral” e que “a extensão da fronteira Brasil-Paraguai, por si só, já é fator que obstaculiza sua fiscalização eficaz, sobretudo no que diz respeito à prevenção e à repressão de crimes transnacionais que ocorrem cotidianamente na região”.

Prossegue o documento:

Adiciona-se que o comércio ilegal de armas oriundas do Paraguai foi objeto do relatório exarado pela comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que segue em anexo. A “CPI das Armas” como ficou conhecida, foi instituída pela Câmara dos Deputados em 2005, com o intuito de auxiliar o governo brasileiro no enfrentamento do crime organizado no território nacional.

Ciente das carências paraguaias nesse âmbito, o Estado brasileiro espera que a doação possa contribuir para a ampliação da capacidade operacional do país vizinho nos trabalhos de fiscalização de suas fronteiras com o Brasil e, consequentemente, elevar a eficácia no combate à criminalidade organizada transnacional.

Destarte, acredita-se que essa doação, se autorizada pelo Congresso Nacional, irá gerar ganhos diretos no campo da segurança pública, com a redução de delitos na zona limítrofe entre os dois países, e no campo político, com o estreitamento das relações de assistência policial na esfera bilateral.

A proposição deverá gerar despesas da ordem de R\$ 103.613,63 (cento e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos) com o traslado das aeronaves no trajeto Brasília-Foz do Iguaçu, que serão custeadas pela Polícia Federal. Caberá ao Paraguai arcar com os demais encargos, entre os quais os de ingresso no seu território.

A medida não causará impactos orçamentários e financeiros à União nos



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

exercícios subsequentes. Ademais, os gastos previstos deverão ser compensados pelos impactos positivos advindos da doação, na área da segurança pública e na área política com a ampliação da cooperação policial entre os dois países.

Do ponto de vista jurídico, é indiscutível a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto – alienação de bens do domínio da União – como consta do art. 48, inciso V, da Constituição Federal. Assim, é, de fato, a lei federal a espécie normativa adequada à sua veiculação.

No tocante aos impactos advindos desta doação para o Mercosul, é de se ressaltar que ela vem a estreitar, sem dúvida alguma, os vínculos entre o Brasil e o Paraguai, Estados Partes do bloco, aproximando os dois países e fortalecendo, por conseguinte, o próprio processo de integração.

O Projeto de Lei em exame é conveniente e oportuno aos interesses nacionais, de grande relevância para o aprofundamento e estreitamento dos vínculos de cooperação entre dois países membros do Mercosul, o Brasil e o Paraguai, pelo que nos manifestamos pela sua aprovação.

Sala da Representação,

, Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcio Bittar".

, Relator